



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer AJCONST/PGR Nº 876/2024

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7.580/DF

Relator : Ministro Gilmar Mendes

Requerente : Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Advogado : Paulo Machado Guimarães e outros

Interessado : Presidente da República

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 4º, §2º, da Lei n. 9.615/1998 (normas gerais do desporto) e arts. 26, *caput*, §§1º e 2º, 27, 27 e 142, §§1º e 2º, da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – Lei Pelé). Pretensão de interpretação conforme à Constituição. Pedido de medida cautelar para a suspensão de todos os processos em que se discuta a legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento de serviços a torcedores e da eficácia de todas as decisões judiciais que interfiram na autonomia de entidades desportivas. Afastamento do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nomeação de interventor. Presença dos pressupostos para o deferimento parcial da medida cautelar. Plausibilidade jurídica do pedido, considerando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública contra entidades responsáveis pela organização

dos esportes e para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. Perigo na demora configurado diante da comunicação de que os atos de gestão do interventor não serão reconhecidos pela FIFA e pela CONMEBOL, com possibilidade concreta de aplicação de sanções ao futebol brasileiro. Prejuízos diversos, especialmente de ordem esportiva e econômica. Risco iminente de não inscrição da seleção brasileira de futebol no torneio pré-olímpico, cujo prazo se encerra em 5.1.2024. Parecer pelo deferimento parcial da medida cautelar.

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 4º, §2º, da Lei n. 9.615/1998 (normas gerais sobre desporto) e os arts. 26, *caput* e §§1º e 2º, 27, 28 e 142, §§1º e 2º, da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – Lei Pelé).¹

¹ Eis o teor dos dispositivos questionados:

Lei n. 9.615/1998

Art. 4º. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

(...) §2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Lei n. 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte.

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

§1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O autor pleiteia que seja conferida aos referidos dispositivos interpretação conforme aos arts. 5º, XVII (liberdade de associação), XVIII (vedação de interferência estatal na criação e no funcionamento de associações), XXXII (defesa do consumidor); 127, *caput* e §§1º e 2º (independência e autonomia funcionais do Ministério Público); 129, II, III e IX (funções institucionais do Ministério Público); e 217, I (autonomia, quanto à organização e ao funcionamento, das entidades desportivas dirigentes e associações), da Constituição.

O requerente almeja assegurar *“a não intervenção do Poder Judiciário em questões interna corporis das entidades esportivas; e a legitimidade do Ministério Público para celebrar, autonomamente, sem a interferência, a priori, do Poder Judiciário, termos de ajustamento de conduta, que tenham implicação direta ou indireta, na prestação do serviço ao consumidor da atividade esportiva”*. Menciona

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II - (VETADO);

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV - obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

(...) Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

a importância de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e de recomendações pelo Ministério Público, como instrumentos de sua atuação na proteção do direito do consumidor na área desportiva, salientando, ainda, as ações civis públicas como “*última ratio*” da atividade ministerial. A título exemplificativo, cita o TAC n. 3/2019, firmado pelo Ministério Público do Estado do Ceará e torcidas organizadas daquele ente federativo, voltado à tutela dos interesses coletivos do torcedor-consumidor, mais precisamente buscando reduzir casos de violências entre torcidas organizadas e demais torcedores.

O autor sustenta que soluções consensuais também podem ser adotadas com as entidades responsáveis pela organização dos esportes, pontuando que, “*se TACs podem ser firmados com torcidas, times ou Administração Pública, devem também envolver as entidades privadas que gerenciam datas e exercem poder sobre os clubes*”. No caso específico do futebol, esclarece que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) “*se beneficia diretamente dessas relações de consumo criadas entre time e torcedor, uma vez que parte de suas receitas têm origem nas licenças e transferências de jogadores, bem como nas taxas de inscrição destes*”. Diz que também há benefício indireto, porque a CBF exerce poder sobre o calendário nacional de competições.

O partido prossegue, acrescentando que “*a ingerência judicial nas gestões destas entidades exige mais cuidado*”, para não comprometer a autonomia associativa. Nessa linha, registra que afrontas à Constituição dessa natureza foram perpetradas, recentemente, pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos acórdãos proferidos na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Apelação n. 0186960-66.2017.8.19.0001 (relativa à Ação Civil Pública n. 0186960-66.2017.8.19.0001) e na Reclamação n. 0017660-36.2022.8.19.0000. Relata que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a referida ação civil pública contra a CBF pleiteando a anulação das alterações promovidas no estatuto da entidade, sob o argumento de vício na realização da Assembleia Geral Extraordinária de 23.3.2017, em razão de contrariedade à Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé). Diz que, em maio de 2018, foram realizadas eleições na CBF, de acordo com as regras eleitorais então vigentes, que foram objeto de questionamento na ação civil pública proposta pelo MPRJ, que pedia a anulação do pleito. Narra que, em junho de 2021, antes de ser proferida a sentença, o então presidente da CBF, por razões diversas das constantes na ACP, foi afastado da presidência da entidade.

A inicial informa que, em julho de 2021, o Juízo da Segunda Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ, deferindo em parte o que fora postulado pelo Ministério Público estadual, julgou nulas a assembleia geral de março de 2017 e as eleições de 2018. Da decisão singular, recorreram a CBF e terceiros interessados (estes, à época, ocupantes de cargos diretivos na entidade). Nova assembleia geral foi realizada em 24.2.2022, ocasião em que foi confirmado o afastamento definitivo do ex-Presidente Rogério Caboclo e, por unanimidade, escolhido o novo Presidente, Ednaldo Rodrigues Gomes, um dos Vice-Presidentes da entidade à época.

Logo em seguida, em 28.2.2022, foi celebrado TAC entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a CBF, aprovado pela Assembleia Geral da entidade e reconhecido judicialmente por decisão de

primeiro grau e também pelo Superior Tribunal de Justiça (SLS n. 3.033). O autor narra que, aprovada reforma estatutária em 7.3.2023, houve a realização de Assembleia Geral Eleitoral, em 23.3.2022, oportunidade em que Ednaldo Rodrigues Gomes foi eleito Presidente, tendo obtido a maior votação da história da CBF – eleito por 26 (vinte e seis) federações, 20 (vinte) clubes da série A e 19 (dezenove) clubes da série B.

Segundo o requerente, *“o TAC celebrado com o Ministério Público foi integralmente cumprido, o que gerava, como decorrência lógica e legal, a extinção do processo e perda superveniente de qualquer interesse de recursos ou incidentes pendentes”*. No entanto, ressalta que *“as apelações anteriores ao TAC foram remetidas ao TJRJ e foram julgadas em conjunto com uma Reclamação de terceiro ex-dirigente da CBF”*. Informa que, em 7.12.2023, a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reformando a sentença proferida na ACP n. 0186960-66.2017.8.19.0001, deu provimento às apelações para extinguir a ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público, declarando a nulidade do TAC, destituindo o Presidente da CBF e nomeando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva como interventor, a despeito da ausência de pedido nesse sentido e da vedação dos arts. 52 e 55, § 3º, da Lei n. 9.615/1998.

O autor assevera que a decisão do TJRJ de não permitir que o Ministério Público celebre TACs, muito menos proponha ação civil pública contra a CBF, tem potencial para causar riscos à integridade do torcedor-consumidor. Alega que a maioria dos TACs tem por objetivo proteger o torcedor contra a violência nos estádios, salientando que *“isentar a CBF e outras entidades gestoras de responsabilidade sobre o produto-espetáculo futebol é protegê-*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

las irrazoavelmente, afastando a corresponsabilização que atinge a todos os outros personagens”. Assinala que o Judiciário e o Ministério Público não podem “se substituir às entidades e ao estatuto para fazer a sua vontade. Não podem, a pretexto de interpretar os artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998, 26 caput, § 1º e § 2º, 27 e 28, da Lei nº 14.597/2023, que versam sobre autonomia desportiva, nomear interventores externos e ignorar as deliberações assembleares, sem qualquer justificativa, e o estatuto das entidades, de forma como fez o TJRJ”.

O requerente afirma que *“as ingerências na direção e na presidência dessas entidades devem ocorrer excepcionalmente, quando estiver ocorrendo um ilícito penal ou administrativo, por meio da associação ou uma violação evidente e chapada do próprio estatuto, de modo a tutelar, ao fim, a própria função institucional da entidade na prática desportiva”*. Conclui que é inconstitucional, por violação da independência e da autonomia funcional do Ministério Público, dos direitos do consumidor e da autonomia desportiva, a interpretação que permite interferência do Poder Judiciário nas decisões de entidades esportivas e que afasta a legitimidade do órgão ministerial para firmar termos de ajustamento de conduta.

Alertando quanto à possibilidade de aplicação de graves sanções pela FIFA² e pela CONMEBOL³ ao futebol brasileiro – o que geraria severas consequências, tanto esportivas quanto econômicas – e asseverando estarem preenchidos os requisitos autorizadores, o autor pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a interpretação art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.615/1998 e dos

2 Federação Internacional de Futebol Associado

3 Confederação Sul-Americana de Futebol

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

arts. 26, *caput* e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.597/2023 que sejam incompatíveis com os arts. 5º, XVII, XVIII e XXXII, 127, *caput* e §§1º e 2º, 129, II, III e IX, e 217, I, da Constituição, determinando-se:

(i) a suspensão de todos os processos em que se discuta legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo; e

(ii) a suspensão da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia das entidades esportivas, especialmente àqueles ligados à auto-organização e à autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapada do estatuto da entidade, ocasião em que deverá ser aplicado o estatuto para a nomeação de interventor, e, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações.

Ao final, requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 26, *caput* e §§1º e 2º, 27, 28 e 142, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.597/2023, conferindo-lhes interpretação conforme aos arts. 5º, XVII, XVIII, e XXXII, 127, *caput* e §§1º e 2º, 129, II, III e IX, e 217, I, da Constituição, de modo a:

(i) reconhecer a legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impli-

quem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo, devendo o Judiciário, caso não concorde ser hipótese de atribuição do Ministério Público, remeter o inquérito civil, o TAC ou a ação civil pública ao órgão revisor competente, na forma dos artigos 28 do CPP, 29, VII e 30 da Lei nº 8.625/1993, e 62, IV, da LC nº 75/1993 (Conselho Superior, Câmaras de Coordenação e Revisão ou Procurador-Geral, conforme o caso);

(ii) afastar a possibilidade de intervenção do Ministério Público e do Judiciário em questões *interna corporis*, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia das entidades esportivas, especialmente aqueles decorrentes da auto-organização e da autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapa-da do estatuto da entidade, ocasião em que deverão ser ouvidos, previamente, os Diretores e a Presidência da entidade, devendo o Judiciário, para solucionar a controvérsia, aplicar o Estatuto da entidade, para a nomeação de interventor, ou, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações.

Foram solicitadas informações das autoridades interessadas (art. 10, *caput*, da Lei n. 9.868/1998), bem como as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (art. 10, §1º, da Lei n. 9.868/1998 – peça 36 do processo eletrônico).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) foi admitida no processo na qualidade de *amicus curiae* (peça 67).

Em 3.1.2024, o requerente postulou celeridade na apreciação do pedido cautelar, informando sobre a existência de fatos novos justificadores da urgência do exame antes do término do prazo para apresentação das informações. Salientou o risco real e iminente de a seleção brasileira de futebol ser impedida de participar do torneio pré-olímpico, cuja inscrição se encerra em 5.1.2024. Ressaltou que, *“de acordo com reiteradas e expresas manifestações, a CONMEBOL e a FIFA não reconhecem esta intervenção judicial e não considerarão como válido, nenhum ato do interventor ou qualquer documento por ele assinado em nome da CBF”* (peça 78).

Considerando o novo pedido do requerente, o Ministro relator estipulou prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República sobre o pedido cautelar (peça 80).

– II –

Embora o pedido de medida cautelar se volte à suspensão de processos e decisões indeterminadas, a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* está voltada à específica situação em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública contra a CBF, anulou o TAC firmado entre as partes, afastou o dirigente máximo da confederação e nomeou interventor.

O *fumus boni iuris* reside no fato de que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública, conforme expressa previsão constitucional⁴ e legal⁵, cabendo, diversamente do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o ajuizamento de ação daquela natureza contra entidades desportivas, no caso específico, a Confederação Brasileira de Futebol.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.450/DF, a autonomia das entidades desportivas e associações não se confunde com independência, soberania ou falta de compromisso com o interesse da coletividade⁶.

4 O art. 129, III, da Constituição elenca, entre as funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

5 O art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, na redação conferida pela Lei n. 11.448/2007, expressamente estabelece a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, voltada a apuração da responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor. De seu turno, o art. 25, IV, da Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, enuncia que incumbe ao MP “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei”.

6 Segundo a Corte:

A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições desportivas, consagrou em seu texto o próprio estatuto jurídico de tais entidades, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento de tais agremiações.

O legislador constituinte brasileiro, por isso mesmo – pretendendo assegurar e incentivar a participação efetiva das referidas associações no âmbito do desporto nacional – conferiu-lhes um grau de autonomia que propicia, a tais entes, especial prerrogativa jurídica consistente no prevailecimento de sua própria vontade, em tema de definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento, embora tais entidades estejam sujeitas às normas gerais fundadas na legislação emanada do Estado, eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e de independência.

É preciso enfatizar, bem por isso, mesmo tratando-se de organização e funcionamento de associações civis e de entidades desportivas, que o conceito de autonomia – que supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais que lhe condicionam a prática – não se confunde com a noção de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, impregnada de caráter absoluto.

(ADI n. 3.045/DF, rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 1º.6.2007).

Há regramento normativo que disciplina aspectos financeiros e a proteção e defesa do consumidor (Leis n. 13.155/2015 e 14.597/2023) relacionados às entidades desportivas.

Vale ressaltar que, no âmbito das relações de consumo, as entidades desportivas são consideradas fornecedoras. Nessa linha, o art. 3º da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) já enunciava que *“para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”*. O tema encontra-se atualmente previsto no art. 142, §2º, da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que revogou o Estatuto do Torcedor, dispondo que *“as organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas”*.

Por isso, no exercício de seu mister constitucional da defesa da ordem jurídica, sob o entendimento de que a Assembleia Geral Extraordinária da CBF de 23.3.2017 contrariava as disposições do art. 22, §2º, e 22-A, da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), o Ministério Público propôs ação civil pública – providência que não configura afronta à autonomia desportiva da entidade –, julgada parcialmente procedente pelo juízo da Segunda Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ.

Não se cogita, portanto, em exame próprio de cautelar, de constitucionalidade da interpretação que afaste a legitimidade do Ministério

Público ajuizar ação civil pública contra entidades responsáveis pela organização dos esportes.

De todo modo, independentemente do ajuizamento de ação civil pública, percebe-se, à primeira vista, que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o *parquet* e a CBF foi anulado, de ofício, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando as funções institucionais do Ministério Público, sua autonomia e independência funcionais, bem como afastando a autonomia da entidade desportiva – a CBF.

A possibilidade de o Ministério Público celebrar termos de ajustamento de conduta decorre de suas funções institucionais, expressamente previstas no art. 129 da Constituição.

O relevo do direito social envolvido (direito ao esporte e direito do torcedor-consumidor), qualifica a função social das entidades desportivas profissionais e de seus órgãos dirigentes como autêntico direito difuso e coletivo, de caráter transindividual, que legitima realização de TAC pelo Ministério Público como instrumento extrajudicial de resolução de conflitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, acrescido pelo art. 113 da Lei n. 8.078/1990⁷.

Há, portanto, plausibilidade na tese de que o Ministério Público pode celebrar termos de ajustamento de conduta com organizações desportivas.

7 O art. 1º da Resolução n. 179/20147 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que “o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”.

De toda sorte, não se vislumbra, neste momento, que a extinção da ação civil pública e a invalidação de ofício do TAC pudessem acarretar o afastamento do Presidente da CBF, porquanto teria sido eleito de acordo com as regras estatutárias vigentes.

O *periculum in mora* caracteriza-se, por sua vez, no fato de que a confederação é atualmente dirigida por interventor indicado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujos atos de gestão não são reconhecidos pela FIFA, conforme anunciado pela própria entidade máxima do futebol mundial e divulgado na imprensa⁸.

Em razão de não reconhecer a atual gestão do interventor, a FIFA alertou oficialmente a CBF da possibilidade de aplicar sanções ao futebol brasileiro, dentre elas a suspensão da participação da seleção brasileira e dos times nacionais em competições por ela organizadas e, também, pela CONMEBOL (peça 31), o que poderá ocasionar prejuízos dos mais variados, especialmente de ordem esportiva e econômica.

Ressalte-se, a propósito, que há risco concreto e iminente de recusa da inscrição da seleção brasileira de futebol, se assinada pelo interventor, no torneio pré-olímpico a ser realizado ainda neste mês de janeiro na Venezuela, destinado à obtenção de vaga para a participação nas Olimpíadas de Paris 2024. O prazo para a inscrição se encerra, afinal, em 5.1.2024, conforme regulamento da CONMEBOL juntado à peça 71.

8 https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/13032155/fifa-e-conmebol-alertam-cbf-sobre-risco-de-punicao-e-ate-suspensao-de-times-do-brasil-de-torneios-internacionais <acesso em 4.1.2024>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O parecer é pelo deferimento parcial da medida cautelar, apenas para que sejam suspensos os efeitos dos acórdãos proferidos pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Apelação n. 0186960-66.2017.8.19.00001 e da Reclamação n. 0017660-36.2022.8.19.0000.

Brasília, 4 de janeiro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

JF/PC/RP